



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.596 - SP (2014/0309778-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A F GUEDES JR E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIANE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCAS GABRIEL SANTOS
AGRAVADO : MATHEUS RUAN DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. CULPA RECÍPROCA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. VIÚVA E FILHOS MENORES. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.596 - SP (2014/0309778-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A F GUEDES JR E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIANE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCAS GABRIEL SANTOS
AGRAVADO : MATHEUS RUAN DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, no que se refere à revisão do *quantum* indenizatório arbitrado por danos morais e do montante fixado a título de pensionamento mensal, ambos em razão de acidente de trânsito com óbito.

Em suas razões, alega a agravante que o acidente decorreu de culpa concorrente entre a vítima e o condutor do veículo, pelo que o valor fixado a título de indenização por danos morais e o *quantum* arbitrado a título de pensionamento mensal é desproporcional, devendo ser reduzido.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi cientificado da publicação da decisão agravada, consoante certidão à fl. 537 (e-STJ).

CLAUDIANE MARQUES DOS SANTOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 538 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.596 - SP (2014/0309778-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. CULPA RECÍPROCA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. VIÚVA E FILHOS MENORES. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constata-se que o Tribunal de origem decidiu que o acidente havido decorreu de culpa recíproca entre a vítima e o motorista do ônibus.

Por conta disso, o valor fixado a título de danos morais e de pensionamento foi reduzido pela metade.

Ademais, tendo em vista que o acidente resultou na morte do motociclista, que deixou viúva e filhos menores de idade desamparados, tenho que o *quantum indenizatório* arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrido e o valor de 2/6 do salário mínimo também para cada recorrido a título de pensionamento mensal são proporcionais ao dano gerado, pelo que a sua revisão encontra óbice na Súmula n.7/STJ.

Assim, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim versados:

"Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada improcedente - Colisão entre ônibus e motocicleta, com óbito dos ocupantes desta última - Cruzamento dotado de sinal semaforico que funcionava no amarelo intermitente - Situação exigente de cautela dos dois condutores - Provas indicativas de que os dois condutores agiram com culpa no evento - Culpa recíproca que não exclui o dever de reparação por parte da empresa proprietária do ônibus, dada a responsabilidade objetiva mesmo em relação a terceiros não usuários do serviço - Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal - Precedente do STF - Indenização devida pela metade à companheira e filhos do motociclista - Pensão mensal e reparação do dano moral concedidos, com possível dedução do 'quantum' que tiver sido recebido a título de seguro obrigatório - Recurso provido em parte" (e-STJ, fl. 397).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, tendo em vista também a responsabilidade concorrente da vítima para o infortúnio.

Passo à análise da proposição deduzida.

I - Revisão do *quantum* da indenizatório

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrido, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ademais, concluiu o acórdão pela condenação ao pensionamento mensal no valor de 2/6 do salário mínimo, divididos em partes iguais entre os litigantes, sendo para a companheira viúva desde a data do falecimento até a data em que o *de cujus* completasse 69 anos de idade e, para os filhos, até a data em que atinjam 24 anos.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confirmam-se estes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral e estética, decorrente dos danos sofridos pelo autor em decorrência de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 426.363/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21.11.2014.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309778-0

AgRg no
AREsp 633.596 / SP

Números Origem: 00103904420098260477 103904420098260477 132509 13252009 20130000465793
20130000643527 4770120090103907

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
FERNANDO A F GUEDES JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIANE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCAS GABRIEL SANTOS
AGRAVADO : MATHEUS RUAN DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
FERNANDO A F GUEDES JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIANE MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCAS GABRIEL SANTOS
AGRAVADO : MATHEUS RUAN DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.